SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877552 - DF (2021/0113159-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
AGRAVADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSUMIDOR. POLO ATIVO. FORO COMPETENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta ou relativa, dependendo da posição processual ocupada pelo consumidor. Desse modo, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, no de domicílio do réu, no foro de eleição ou do local e cumprimento da obrigação.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32664349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:16
Código de Controle do Documento: e707c197-e8b6-4499-9d31-0dc57a783531

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877552 - DF (2021/0113159-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
AGRAVADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSUMIDOR. POLO ATIVO. FORO COMPETENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta ou relativa, dependendo da posição processual ocupada pelo consumidor. Desse modo, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, no de domicílio do réu, no foro de eleição ou do local e cumprimento da obrigação.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e

(ii) incidência da Súmula nº 568/STJ, visto que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que descabe se declinar de ofício da competência na hipótese em que a ação é proposta pelo consumidor, o qual pode abrir mão da norma protetiva do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor se mais conveniente para a sua defesa.

Em suas razões, o agravante reafirma que o acórdão do tribunal local não se manifestou acerca do dissídio jurisprudencial de que a competência do foro do

Documento eletrônico VDA32161356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:25:51
Código de Controle do Documento: 3320a532-7ce6-4baa-9f68-1845786aa13e

consumidor é absoluta, não sendo possível a prorrogação de foro incompetente.

Rebate a incidência da Súmula nº 568/STJ, alegando que existem diversos precedentes desta Corte contrários ao decidido pelo acórdão recorrido.

Ressalta que, *"em se tratando de competência absoluta, é vedado ao consumidor a escolha aleatória do foro, uma vez que este não pode ser manipulado, podendo ser declarada de ofício a incompetência, já que impossível a prorrogação de foro incompetente"* (fl. 1.731, e-STJ).

Defende que a parte adversa não justificou os motivos pelos quais a demanda foi proposta no Distrito Federal.

Ao final, postula a reforma da decisão atacada a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 1.736-1.745 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

No que tange ao art. 1.022 do CPC/2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia posta.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.*
> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
> *2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados"* (EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Assim, não há falar na existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA32161356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:25:51
Código de Controle do Documento: 3320a532-7ce6-4baa-9f68-1845786aa13e

Além disso, não merece acolhida a insurgência do agravante de que a competência para o julgamento da demanda é absoluta, sendo vedado ao consumidor a escolha aleatória do foro para o julgamento da demanda.

Isso porque o tribunal local, ao analisar a alegada incompetência do Juízo do Distrito Federal para decidir a demanda, assim consignou:

> *"(...)*
> *O agravante alega a incompetência absoluta do Juízo para processar a demanda, pois a empresa autora/agravada não comprovou ter sede ou filial no Distrito Federal.*
> *A relação de direito estabelecida entre as partes é de natureza consumerista.*
> *Consoante entendimento desta Corte de Justiça, a caracterização da competência como absoluta ou relativa depende da posição processual ocupada pelo consumidor. Nas ações propostas pelo consumidor, a competência será territorial, podendo este optar pelo foro que lhe for mais conveniente – domicílio do autor, do réu ou local convencionado no contrato. Por outro lado, figurando no polo passivo da demanda, como parte vulnerável da relação jurídica, a competência territorial terá contorno diverso"* (fls. 1.578-1.579, e-STJ).

Nesse aspecto, a decisão do tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que descabe se declinar de ofício da competência na hipótese em que a ação é proposta pelo consumidor, o qual pode abrir mão da norma protetiva do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, caso seja mais conveniente para a sua defesa.

Nesses casos, o consumidor, ao ajuizar a ação, pode optar pelo foro de seu domicílio, de domicílio do réu, de eleição ou do local do cumprimento da obrigação ou, ainda, outro distinto, se devidamente justificado.

Confiram-se:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.*
> *2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.*
> *3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.*
> *4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS"* (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra

Documento eletrônico VDA32161356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:25:51
Código de Controle do Documento: 3320a532-7ce6-4baa-9f68-1845786aa13e

MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ.
2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 676.025/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32161356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2022 18:25:51
Código de Controle do Documento: 3320a532-7ce6-4baa-9f68-1845786aa13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.877.552 / DF

Número Registro: 2021/0113159-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07101815220208070000 07115389820198070001 07316508820198070001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
AGRAVADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
AGRAVADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042382

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32649648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 04:44:42
Código de Controle do Documento: 5da98932-2a8a-458c-b182-d9488b1775b1

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 04:44:42
Código de Controle do Documento: 5da98932-2a8a-458c-b182-d9488b1775b1